AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2318644 - SP (2023/0064864-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUCAS LTDA
OUTRO NOME	:	SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE S/E LTDA.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		EMANUELA GOMES GUEDES MENDES - MA011995
		IGOR MARCELO MARREIRO - CE022757
		CYBELLE MENDES BATISTA SIEBRA DE BRITO - CE028456
		LARISSA FREITAS RIBEIRO - CE030121
		RAQUEL DI DONATO LOURENÇO - SP390355
		AMANDA ALEXIA MOURA ALENCAR - CE035160
		DANIELA BEZERRA GONCALVES - MG133542
		ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		LARYSSA XAVIER REBOUÇAS - CE041231
		CAMILA STEFANIE MAIA MIRANDA - CE041975
		RAFAELA SANTOS MEIRELES - CE039468
		GUILHERME MATHEUS CARVALHO SIMPLICIO - CE041035
AGRAVADO	:	GERSON KEMPNER
AGRAVADO	:	GORETTI FIDELIS KEMPNER
ADVOGADOS	:	SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN - SP253480
		LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO - SP260199

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. PERDA DE UMA CHANCE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MAGISTRADO. DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando a rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. O magistrado é o destinatário final das provas, competindo a ele aferir a efetiva conveniência e necessidade, donde se extrai a

Documento eletrônico VDA40966052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/04/2024 17:19:58
Código de Controle do Documento: 4a1e48b0-04af-49e8-adc9-e89da7538d2a

possibilidade de indeferimento de diligências inúteis ou protelatórias, de acordo com a dicção do art. 370, parte final, do NCPC.

3. O NCPC manteve o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, apreciando livremente o juiz as provas acostadas para construir sua convicção acerca da controvérsia, desde que devidamente fundamentada.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA40966052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/04/2024 17:19:58
Código de Controle do Documento: 4a1e48b0-04af-49e8-adc9-e89da7538d2a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2318644 - SP (2023/0064864-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUCAS LTDA
OUTRO NOME	:	SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE S/E LTDA.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		EMANUELA GOMES GUEDES MENDES - MA011995
		IGOR MARCELO MARREIRO - CE022757
		CYBELLE MENDES BATISTA SIEBRA DE BRITO - CE028456
		LARISSA FREITAS RIBEIRO - CE030121
		RAQUEL DI DONATO LOURENÇO - SP390355
		AMANDA ALEXIA MOURA ALENCAR - CE035160
		DANIELA BEZERRA GONCALVES - MG133542
		ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		LARYSSA XAVIER REBOUÇAS - CE041231
		CAMILA STEFANIE MAIA MIRANDA - CE041975
		RAFAELA SANTOS MEIRELES - CE039468
		GUILHERME MATHEUS CARVALHO SIMPLICIO - CE041035
AGRAVADO	:	GERSON KEMPNER
AGRAVADO	:	GORETTI FIDELIS KEMPNER
ADVOGADOS	:	SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN - SP253480
		LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO - SP260199

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. PERDA DE UMA CHANCE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MAGISTRADO. DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando a rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. O magistrado é o destinatário final das provas, competindo a ele aferir a efetiva conveniência e necessidade, donde se extrai a

Documento eletrônico VDA40809902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2024 11:42:26
Código de Controle do Documento: 32200507-1456-4535-951f-ebb3af6a04db

possibilidade de indeferimento de diligências inúteis ou protelatórias, de acordo com a dicção do art. 370, parte final, do NCPC.

3. O NCPC manteve o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, apreciando livremente o juiz as provas acostadas para construir sua convicção acerca da controvérsia, desde que devidamente fundamentada.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUCAS LTDA. (HOSPITAL SÃO LUCAS) contra decisão de minha relatoria assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. PERDA DE UMA CHANCE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 568).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** o acórdão vergastado foi omisso; **(2)** o juiz não é o único destinatário da prova, que também se dirige aos demais sujeitos processuais; **(3)** o NCPC impôs um modelo cooperativo, não podendo mais o magistrado apreciar a prova livremente; e **(4)** a perícia concluiu que não houve conduta errônea do nosocômio, tendo sido realizados exames de laboratório, radiografia e tomografia adequadamente; e **(5)** a perícia também apontou que a causa da morte teria como principal componente o quadro tóxico, predominantemente pulmonar, com dados sugestivos de broncoaspiração de conteúdo gástrico e que o ferimento no pé, ainda que infectado, não poderia ter causado a morte, salvo se já instalado quadro de tétano, hipótese não ocorrida (e-STJ, fls. 576/588).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 592/597).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA40809902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2024 11:42:26
Código de Controle do Documento: 32200507-1456-4535-951f-ebb3af6a04db

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Da violação do art. 1.022 do NCPC

(2) (3) (4) Da apreciação das provas pelo magistrado e da perícia realizada

Nas razões do presente recurso, HOSPITAL SÃO LUCAS alegou que **(1)** o acórdão vergastado foi omisso; (2) o juiz não é o único destinatário da prova, que também se dirige aos demais sujeitos processuais; (3) o NCPC impôs um modelo cooperativo, não podendo mais o magistrado apreciar a prova livremente; (4) a perícia concluiu que não houve conduta errônea do nosocômio, tendo sido realizados exames de laboratório, radiografia e tomografia adequadamente; e (5) a perícia também apontou que a causa da morte teria como principal componente o quadro tóxico, predominantemente pulmonar, com dados sugestivos de broncoaspiração de conteúdo gástrico e que o ferimento no pé, ainda que infectado, não poderia ter causado a morte, salvo se já instalado quadro de tétano, hipótese não ocorrida.

No recurso especial, HOSPITAL SÃO LUCAS alegara que o acórdão recorrido fora omisso quanto a pontos essenciais da lide, atinentes às provas produzidas nos autos e à causa da morte.

Sobre tais questões, o Tribunal estadual entendeu que (1) a prova pericial apenas descreveu os fatos, não avaliando a questão de forma minuciosa; (2) as outras provas encartadas são elucidativas quanto à desídia e inadequação do atendimento prestado pelo nosocômio; (3) a causa da morte teria sido "falência múltipla de órgãos — tromboembolismo pulmonar – septicemia — erisipela em pé direito", não tendo sido executadas ações para investigar o quadro de erisipela antes da precoce alta do paciente; e (4) houve perda de uma chance de sobrevivência. Confira-se o excerto do acórdão vergastado:

> *A robustez das provas colacionadas aos autos (fls. 27/33; fls. 37/48 e fls. 146/149), dá o devido suporte à uma decisão de procedência.*
> *Senão vejamos.*
> *Ao que se tem dos autos, a filha dos autores após o ferimento no pé direito foi levada ao Hospital réu. Lá ficou internada, mas após algumas providências básicas, recebeu alta e foi encaminhada para*

Documento eletrônico VDA40809902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2024 11:42:26
Código de Controle do Documento: 32200507-1456-4535-951f-ebb3af6a04db

> *uma Unidade de Saúde com a ordem de receber vacina antitetânica. Todavia, ao chegar na citada Unidade, já estava* "pálida, sentindo frio, sudoreica hiporresponsiva, taquicárdica" *(fl. 146).*
> *Contudo, seguiu-se o atendimento na Unidade, com a notável piora da paciente (fls. 148): "Detectada palidez e alteração dos sinais vitais pela enfermagem e colocada em observação até a chegada do SAMU". Pouco depois, a Unidade de Saúde aciona o SAMU, para levar a paciente para a UPA do Geisel, devido ao agravamento de seu estado. Todos estes fatos ocorreram num período de, aproximadamente, 1(uma) hora, culminando com o óbito.*
> *Em primeiro lugar, chama atenção que a jovem foi orientada a tomar antitetânica, mesmo não estando com a vacina vencida e, posteriormente, para justificar o agravamento de seu estado de saúde (fls.89), foi ventilada a hipótese de que "a vacinação provavelmente causou um quadro de anafilaxia (reação alérgica) cursando com convulsões, vômitos e dores abdominais" (fl. 89), colocando, em outro momento, em dúvida até a qualidade da vacina aplicada (fls. 91), fato este que foi desmentido pela Secretaria da Saúde após análise da vacina.*
> *Em segundo lugar tem-se que a prova pericial não está apta a basear uma condenação ou absolvição do Hospital réu, tendo em vista que, com a devida vênia apenas limitou-se a descrever os fatos sem adentrar nas questões importantes e tampouco avaliar a situação de maneira minuciosa.*
> *Entretanto, as demais provas acabam por esclarecer que a atitude tomada quando da entrada da jovem no Hospital foi inadequada e desidiosa.*
> *Explico.*
> *Ao que se pode ver da Certidão de Óbito a causa mortis foi falência múltipla de órgãos - tromboembolismo pulmonar - septicemia - erisipela em pé direito (fl. 25).*
> *Não se pode olvidar que a erisipela é conhecida de qualquer cidadão médio e sua periculosidade é amplamente difundida, podendo causar a morte se não cuidada devidamente, não sendo admissível que dentro de um local no qual supõe-se que tenham pessoas capacitadas para identificar imediatamente problemas quaisquer de saúde, hajam elas com tamanha negligência e desídia e ainda fiquem impunes.*
> *Ora, não é possível que uma pessoa entre num Hospital com os sintomas e situação física conforme demonstram as fotos do pé direito da paciente (fls. 29/33), e esse quadro não seja rapidamente identificado ou ao menos pesquisado antes de uma alta prematura, que acabou por favorecer o óbito.*
> *Tal conclusão, por si só, demonstra o despreparo no atendimento, mas, mais do que isso, a total negligência em uma situação que possivelmente poderia ser contida.*
> *Aqui cabe um parêntesis para elucidar uma questão evidente no presente caso que é a teoria da perda de uma chance, no caso, de sobrevivência* (e-STJ, fls. 336/338).

Da leitura do acórdão, portanto, não se verifica qualquer omissão, mas apenas inconformismo com a apreciação das provas realizada pelo Tribunal estadual, o que não pode se confundir com um dos vícios do art. 1.022 do NCPC.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o magistrado é o destinatário final das provas, competindo a ele aferir a efetiva conveniência e necessidade, donde se extrai a possibilidade de indeferimento de diligências inúteis ou

Documento eletrônico VDA40809902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2024 11:42:26
Código de Controle do Documento: 32200507-1456-4535-951f-ebb3af6a04db

protelatórias, de acordo com a dicção do art. 370, parte final, do NCPC.

Vejam-se os julgados:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL. MAGISTRADO. DESTINATÁRIO FINAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PAGAMENTO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA ESCRITA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, cabe ao Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo CPC, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento. O Tribunal estadual assentou que a prova testemunhal seria inócua, visto que, constando do contrato que o pagamento fora feito, tal prova de pagamento deveria ser derruída por prova documental. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.*
> *2. Apenas se admite prova exclusivamente testemunhal para atestar a ocorrência de pagamento se houver início de prova escrita, ainda que o caput do art. 227 do CC/02 tenha sido revogado.*
> *3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 2.100.205/MG, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO PARA TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022, I, II, do CPC de 2015 é genérica, sem indicar, de forma clara e objetiva, o ponto em que, efetivamente, o acórdão impugnado foi obscuro/omisso, o que atrai, por consequência, a incidência da Súmula n. 284 do STF.*
> *2. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.*
> *3. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide com dispensa de produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado.*
> *4. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.397.126/RO, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. em 26/2/2024, DJe de

Documento eletrônico VDA40809902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2024 11:42:26
Código de Controle do Documento: 32200507-1456-4535-951f-ebb3af6a04db

28/2/2024)

Cumpre esclarecer que o NCPC manteve o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, apreciando livremente o juiz as provas acostadas para construir sua convicção acerca da controvérsia, desde que devidamente fundamentada.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. PRETENSÃO DE PARTILHA DE DÍVIDA DE EMPRÉSTIMO. NEGÓCIO JURÍDICO NÃO COMPROVADO. INOCORRÊNCIA DE FATO INCONTROVERSO. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TJ/SP. IMPOSSIBILIDADE. INAFASTÁVEL INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*
> *serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. A alteração das conclusões do acorrido recorrido, de que não houve comprovação da existência de empréstimo ou que ele tenha sido empregado na aquisição de veículo ou de que não se tratava de fato incontroverso, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.*
> *3.* "O CPC/2015 manteve em sua sistemática o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado - adotado pela norma adjetiva revogada (arts. 130 e 131 do CPC/1973) -, conforme o disposto nos seus arts. 370 e 371, segundo os quais compete ao juiz a direção da instrução probatória, apreciando livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar a sua convicção acerca da controvérsia submetida a sua apreciação, desde que devidamente fundamentada, não havendo que se falar na violação desses dispositivos legais quando o juiz, sopesando todo o conjunto probatório produzido e carreado ao feito, julga a causa em sentido oposto ao pretendido pela parte, como no caso dos autos" *(AgInt no REsp n. 1.784.052/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 25/6/2019).*
> *4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.639.438/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA40809902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2024 11:42:26
Código de Controle do Documento: 32200507-1456-4535-951f-ebb3af6a04db

É o voto.

Documento eletrônico VDA40809902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2024 11:42:26
Código de Controle do Documento: 32200507-1456-4535-951f-ebb3af6a04db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.318.644 / SP

Número Registro: 2023/0064864-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10052660520188260071 10052660520188260071 50000 20210000165648 20210000349979

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUCAS LTDA
OUTRO NOME	:	SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE S/E LTDA.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		EMANUELA GOMES GUEDES MENDES - MA011995
		IGOR MARCELO MARREIRO - CE022757
		CYBELLE MENDES BATISTA SIEBRA DE BRITO - CE028456
		LARISSA FREITAS RIBEIRO - CE030121
		RAQUEL DI DONATO LOURENÇO - SP390355
		AMANDA ALEXIA MOURA ALENCAR - CE035160
		DANIELA BEZERRA GONCALVES - MG133542
		ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		LARYSSA XAVIER REBOUÇAS - CE041231
		CAMILA STEFANIE MAIA MIRANDA - CE041975
		RAFAELA SANTOS MEIRELES - CE039468
		GUILHERME MATHEUS CARVALHO SIMPLICIO - CE041035
AGRAVADO	:	GERSON KEMPNER
AGRAVADO	:	GORETTI FIDELIS KEMPNER
ADVOGADOS	:	SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN - SP253480
		LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO - SP260199

Documento eletrônico VDA40927563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:07:10
Código de Controle do Documento: d0098935-7024-4546-bdb6-fd0992148f13

ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUCAS LTDA
OUTRO NOME	:	SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE S/E LTDA.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		EMANUELA GOMES GUEDES MENDES - MA011995
		IGOR MARCELO MARREIRO - CE022757
		CYBELLE MENDES BATISTA SIEBRA DE BRITO - CE028456
		LARISSA FREITAS RIBEIRO - CE030121
		RAQUEL DI DONATO LOURENÇO - SP390355
		AMANDA ALEXIA MOURA ALENCAR - CE035160
		DANIELA BEZERRA GONCALVES - MG133542
		ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		LARYSSA XAVIER REBOUÇAS - CE041231
		CAMILA STEFANIE MAIA MIRANDA - CE041975
		RAFAELA SANTOS MEIRELES - CE039468
		GUILHERME MATHEUS CARVALHO SIMPLICIO - CE041035
AGRAVADO	:	GERSON KEMPNER
AGRAVADO	:	GORETTI FIDELIS KEMPNER
ADVOGADOS	:	SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN - SP253480
		LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO - SP260199

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40927563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:07:10
Código de Controle do Documento: d0098935-7024-4546-bdb6-fd0992148f13